



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 389 — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir um quadro eléctrico do tipo antideflagrante, destinado a um batelão-cisterna em construção nos seus estaleiros.

Decreto n.º 39 390 — Cria, com sede em Ponta Delgada, o Comando da Defesa Marítima dos Açores.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 391 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução dos trabalhos constantes da variante A ao projecto de defesa da Torre do Bugio.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 392 — Permite ao director do Instituto Nacional de Educação Física, enquanto não forem reorganizados os quadros do pessoal, contratar, com carácter eventual, vários pessoal.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 39 389

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir um quadro eléctrico do tipo antideflagrante, destinado a um batelão-cisterna em construção nos seus estaleiros, sendo o encargo desta aquisição, na importância de £ 445-00-00 e mais 9.948\$, para despesas com despacho e transporte, satisfeito no ano económico de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Comando-Geral da Armada

Decreto n.º 39 390

A importância estratégica do arquipélago dos Açores, resultante, por um lado, do valor de alguns dos seus portos como bases de apoio a forças navais operando

no Atlântico e, por outro, das ligações de Portugal com as outras nações signatárias do Tratado do Atlântico Norte, torna oportuno e mesmo urgente criar o comando naval que accione tudo quanto respeite aos serviços e forças navais nacionais que ali existam ou venham a ser estabelecidos e à defesa dos portos e águas adjacentes e coordene as actividades dos navios de guerra na defesa dos portos e águas açorianas, na segurança da navegação e na assistência à aviação internacional.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com sede em Ponta Delgada, o Comando da Defesa Marítima dos Açores, que acciona directamente tudo o que respeita à organização, funcionamento e disciplina dos serviços de marinha ali estabelecidos ou a estabelecer e das unidades da Armada destacadas no arquipélago para a sua defesa, para a segurança da navegação nas águas das ilhas e entre as ilhas do arquipélago, para colaboração na protecção à navegação oceânica, dentro das suas possibilidades, e para assistência à aviação internacional nas águas dos Açores.

Art. 2.º O comandante da Defesa Marítima dos Açores é um comodoro da classe de marinha e, operacionalmente, depende do comando do arquipélago dos Açores. Em tempo de guerra ou de emergência, o Comando da Defesa Marítima dos Açores fica também dependente do comando do arquipélago para efeitos disciplinares e de justiça; em tempo de paz, esta dependência só se verificará quando o comandante do arquipélago, usando da competência disciplinar e de justiça conferida pela carta de comando, o julgue conveniente. Para os restantes efeitos, o Comando da Defesa Marítima dos Açores dependerá do Comando-Geral da Armada.

Art. 3.º O comandante da Defesa Marítima dos Açores exerce a sua acção por intermédio dos seguintes órgãos:

- Comando e seu estado-maior;
- Serviço do *contrôle* da navegação;
- Comandos da defesa marítima dos portos;
- Conselho administrativo;
- Capitanias dos portos e suas delegações;
- Estações radiotelegráficas e radiogoniométricas da Marinha nos Açores;
- Faróis;
- Navios postos à sua disposição.

§ único. Sempre que seja possível, deverão os comandos das defesas marítimas dos portos ser exercidos em acumulação de funções com as das respectivas capitanias.

Art. 4.º A lotação do pessoal do Comando da Defesa Marítima dos Açores, na parte que diz respeito aos